



**PAT N°** : 1838/2014 – 1ª URT, Protocolo 238897/2014-1 – SET  
**AUTO DE INFRAÇÃO N°** : 00001838/1ª URT, de 21/10/2014  
**AUTUADA** : GLBL BRASIL OLEODUTO E SERVIÇOS LTDA  
**ENDEREÇO** : Rua Trairi, 722, Petrópolis – Natal/RN  
**AUTUANTE** : VALMIR PEREIRA DOS SANTOS, mat. 98.382-9  
**DENÚNCIA** : Deixar de recolher, na forma e no prazo regulamentares, o ICMS antecipado, lançado segundo estabelece o art. 945 do RICMS/RN.

#### DECISÃO Nº 380/2014 – COJUP

**EMENTA:** ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ANTECIPADO. 1. Entende-se, da análise da Legislação Tributária Estadual, pela incidência do imposto na transferência de mercadorias, destinadas ao consumo ou ao ativo permanente, entre estabelecimentos do mesmo titular. 2. Fica suspensa a incidência do ICMS nas saídas, elencadas no art. 29 do RICMS/RN, desde que ocorra o retorno ao estabelecimento de origem no prazo ali estabelecido. 3. Não há prova suficiente para se atestar o recolhimento do imposto denunciado. 4. **Ação fiscal procedente.**

#### DO RELATÓRIO

##### DA DENÚNCIA

Infere-se do Auto de Infração em epígrafe que a Pessoa Jurídica, já qualificada nos Autos, infringiu o art. 150, inciso III, combinado com os arts. 130-A, 131, e 945, inciso I, por deixar de recolher, na forma e no prazo regulamentares, o ICMS antecipado, lançado segundo estabelece o art. 945; todos os dispositivos do Regulamento do ICMS – RICMS/RN, aprovado pelo Decreto nº 13.640, de 13 de novembro de 1997.



Para tal infração foi proposta penalidade prevista no art. 340, inciso I, alínea "c", sem prejuízo dos acréscimos monetários dispostos no art. 133, todos do Regulamento supracitado; resultando numa multa no valor de R\$ 454.540,42 (quatrocentos e cinquenta e quatro mil, quinhentos e quarenta reais e quarenta e dois centavos), além da exigência do pagamento do imposto no valor de R\$ 454.540,42 (quatrocentos e cinquenta e quatro mil, quinhentos e quarenta reais e quarenta e dois centavos).

#### DA IMPUGNAÇÃO

Insurgindo-se contra a denúncia oferecida pelo Fisco, a autuada apresenta, tempestivamente, a sua defesa; centralizando-a nos seguintes pontos:

- Não há o que se falar em divergência de valores entre a GIM e o recolhimento do ICMS, pois os valores declarados são os mesmos que os recolhidos, conforme cópias das GIM's dos períodos de setembro a dezembro/2013 e dos comprovantes de pagamento do imposto das notas fiscais nºs 160, 11840, 76227, 76232, 15804, 16106, 48853, 48854, 26230, 83904, 16105, 10241, 16124, 18047, 26071, 26072, 51308, 87747, 14485, 165, 8591, 51852, 176535, 52038, 75, 112, 241479, 15013, 2331 e 39770.

- As notas fiscais nºs 228, 229, 230 e 231 são relativas à transferência de material de uso e consumo (CFOP 6557) entre os estabelecimentos do Rio de Janeiro - RJ e de Natal - RN da impugnant; não caracterizando tal operação fato gerador do ICMS.

- As notas fiscais nºs 274, 275, 277, 288, 292, 293, 295, 300, 306, 311, 312, 314, 348, 367, 377, 5169, 1886, 565, 566 e 51213 são relativas à remessa de itens, materiais, equipamentos e mercadorias, destinada ao uso na prestação de serviço (CFOP 6949); devendo, após sua execução, retornar ao fornecedor Serimax (contratado da impugnant). Estando amparada, portanto, tal operação pela suspensão do ICMS (art. 29 do RICMS/RN).

- As notas fiscais nºs 997, 4852, 5282, 1045, 1049, 4870, 4869, 7848, 100138 e 4738 estão amparadas pela suspensão do ICMS (art. 29 do RICMS/RN), por tratarem de Simples Remessa, Industrialização Efetuada para Outras Empresas, Remessa para Industrialização por Encomenda, Retorno Simbólico de Insumos Utilizados na Industrialização, Retorno de Mercadoria para Industrialização, Outras Saídas e Remessa para Locação.

- A nota fiscal nº 17229, que foi emitida com CFOP 6404, está sujeita a incidência do ICMS por Substituição Tributária; não cabendo, no caso, o recolhimento do Diferencial de Alíquotas.

- Por fim, protesta pela nulidade do Auto de Infração.

#### DA CONTESTAÇÃO

O autor do procedimento fiscal assim se pronuncia a respeito da impugnação:

- Verifica-se que o contribuinte faz recolhimento sobre certo valor; informando na GIM este valor como diferencial de alíquotas (fls. 85 a 88, 98 a 101, 115 a 118, 125 a 129, 135 a 139 e 142 a 146). Não tendo sido possível conferir à relação das notas fiscais com o correspondente total recolhido validade comprobatória como documento fiscal, por ser tal relação (item 3.1 das fls. 38) mero controle formal do contribuinte, podendo ser modificado a seu critério. Além disso, o Regulamento do ICMS determina que o imposto seja recolhido de forma antecipada nas operações interestaduais de entrada de mercadorias destinadas ao uso, consumo e ativo fixo.



- Em relação às notas fiscais apresentadas nºs 228, 229, 230 e 231 (transferência de mercadorias), verificou-se que as mercadorias ali descritas (pallet, flangers, caixa de madeira e container) podem ser utilizados agregando-se ao patrimônio da GBLB Brasil. Entendendo-se que tal operação, sem destaque do imposto, enquadrar-se-ia no art. 3º, inciso V, e o seu retorno no inciso XII, alínea "c", do RICMS/RN, no caso de comprovação deste último; o que não ocorreu.

- Quanto à remessa para uso na prestação de serviços (CFOP 6949), torna-se necessária a apresentação das provas de retorno das mercadorias ou dos materiais utilizados para descaracterizar a cobrança do ICMS antecipado, pois não se sabe se os produtos foram incorporados ou não ao seu patrimônio.

- Já nas notas fiscais nºs 997, 4852, 5282, 1045, 1049, 4870, 4869, 7848, 100138 e 4738, verificou-se que as informações, ali contidas, são inconclusivas quanto à utilização das mercadorias ou dos produtos na operação com ICMS em suspensão; carecendo de provas do tempo em que se projetou dentro do referido benefício e do obrigatório retorno, conforme prescreve os incisos XII e XIII do art. 29 do RICMS/RN.

- Da análise da nota fiscal nº 17229, apesar de tratar de aquisição de refletores e lâmpadas alógenas que estão sujeitas à substituição tributária, conforme Protocolo 17/85 e art. 944-A do RICMS/RN, verifica-se que não há indicação do CFOP 6404 (mercadoria sujeita à substituição tributária com imposto retido anteriormente) nem provas nos Autos da realização do recolhimento por substituição tributária.

- Finaliza ratificando todos os termos e atos praticados e ficando na expectativa da decisão pela procedência total do Auto de Infração.

#### DOS ANTECEDENTES

Consta dos Autos, conforme Termo de Informação sobre Antecedentes Fiscais, às fls. 30, que a autuada não é reincidente na prática do ilícito fiscal denunciado.

Este o relatório.

Passando a fundamentar e decidir.

#### DO MÉRITO

Nestes Autos, a Empresa é denunciada por deixar de recolher, na forma e no prazo regulamentares, o ICMS antecipado lançado de acordo com o art. 945, do RICMS/RN. Tudo conforme Demonstrativo da Ocorrência, Relatório Circunstanciado de Fiscalização e Termo de Ocorrência em anexo.

De início, examinando-se a peça básica bem como aquelas que lhe dão suporte, observa-se que houve demonstração e justificativa do método de trabalho realizado pelo agente fiscal; tendo, ao seu final, aplicado a multa cabível à infração cometida.



A atuada, por sua vez, questiona e busca insistentemente impugnar a ação fiscal, sem, no entanto, apresentar documentos nem argumentação suficientemente capazes de provar o caráter de legalidade de seu comportamento.

Da análise da relação de notas fiscais de fls. 38, nota-se que os Comprovantes de Pagamento apresentados (Doc. 1) não indicam os números das notas fiscais correspondentes e que as GIM's anexadas (Doc. 1) informam o recolhimento como Diferença de Alíquotas na sua totalidade; além do que os quadros demonstrativos do Diferencial de Alíquotas por Documento do Contribuinte (Doc. 1) não possuem registro formal com a Secretaria de Estado da Tributação. O que dificulta a comparação entre os seus valores e, conseqüentemente, a sua comprovação.

Ainda, de acordo com a Legislação Tributária Estadual (art. 85 do Regulamento do ICMS – RICMS/RN, aprovado pelo Decreto 13.640/1997) a operação interestadual de transferência de mercadoria, entre estabelecimentos da mesma Empresa (mesmo titular), destinada ao consumo ou ativo permanente, está sujeita à incidência do ICMS relativo ao diferencial de alíquotas.

Já a suspensão da incidência do ICMS nas saídas, de que trata o art. 29 do RICMS/RN, está condicionada ao seu retorno, no prazo ali estabelecido, em estabelecimento de origem, para que se ateste sua comprovação. O que, aqui, não foi dado a conhecer.

Quanto ao caso da nota fiscal que faz referência ao imposto retido por substituição tributária, observa-se que não foi apresentado comprovante de sua quitação (pendência existente); entendendo-se pela sua permanência no lançamento do crédito tributário ora questionado.

#### DA DECISÃO

Fundamentada, então, no exposto e considerando tudo o mais que dos Autos consta, JULGO PROCEDENTE o Auto de Infração de fls. 02; impondo à atuada a pena de multa no valor de R\$ 454.540,42 (quatrocentos e cinquenta



RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO  
COORDENADORIA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS

PAT nº : 1838/2014 - 1ª URT  
Fls. : 205

e quatro mil, quinhentos e quarenta reais e quarenta e dois centavos), sem prejuízo do pagamento do imposto no valor de R\$ 454.540,42 (quatrocentos e cinquenta e quatro mil, quinhentos e quarenta reais e quarenta e dois centavos), totalizando um crédito tributário no valor de R\$ 909.080,84 (novecentos e nove mil, oitenta reais e oitenta e quatro centavos), sujeito aos acréscimos monetários legais vigentes.

Remeta-se o presente Processo à Primeira Unidade Regional de Tributação – 1ª URT, para ciência das partes e demais providências cabíveis.

COJUP, em Natal/RN, 30 de dezembro de 2014.

  
Neyze Medeiros Santos

Julgadora Fiscal – Mat. 90.859-2